

CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES: CLÁUSULAS PATRIMONIAIS POSSÍVEIS AOS PACTOS CONJUGAIS E CONVIVENCIAIS PREVISTOS NO PROJETO DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL (PL 4/2025)

Rodolfo Pamplona Filho¹

Felipe Ventin²

1. Introdução

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4 de 2025 que propõe a atualização do Código Civil brasileiro. De iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) e resultado do trabalho desenvolvido por uma Comissão de Juristas formada por grandes nomes do Direito Civil brasileiro, o projeto propõe a modificação ou revogação de 897 dos 2.063 artigos do atual Código, acrescentando ainda outros 300 dispositivos.

Entre elogios e críticas ao Projeto, a proposta de atualização legislativa consolida e traz significativos avanços, especialmente ao prestigiar em diversas normas a autonomia privada das partes. No âmbito do direito patrimonial de família, o projeto pretende possibilitar a alteração extrajudicial do regime de bens e unificar diversas regras entre o casamento e a união estável, especialmente ao tratar de maneira equiparada os relativamente inovadores pactos conjugal e convivencial.

Além da alteração da lei civil, também no âmbito da doutrina e da jurisprudência, tem se notado uma tendência de melhor compreensão e alargamento

¹ **Rodolfo Pamplona Filho** - Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da UNIFACS – Universidade Salvador. Coordenador dos Cursos de Especialização on-line em Direito Contratual e em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade CERS. Professor Titular da graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da UFBA – Universidade Federal da Bahia. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Máster en Estudios en Derechos Sociales para Magistrados de Trabajo de Brasil pela UCLM – Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro e Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro e ex-Presidente da Academia de Letras Jurídicas da Bahia e do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil – ABDC, Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont.

² **Felipe Ventin** – Advogado. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Assistente da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Integrante do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais (UFBA/CNPq). Endereço eletrônico: fvsilva@uneb.br

da autonomia privada na seara familiar. Apesar do Direito de Família estar permeado das chamadas normas de ordem pública, que limitam a modulação de alguns efeitos do casamento e da união estável, o fenômeno da “contratualização do direito de família” tem progressivamente avançado para mostrar um caminho de menos intervenção estatal e maior liberdade para que os integrantes de uma relação afetiva disponham sobre seus interesses patrimoniais e até existenciais. No presente artigo, trataremos especialmente das possíveis cláusulas patrimoniais em contratos conjugais.

Por isso, os estudos sobre o pacto antenupcial e o contrato de convivência (e agora também sobre os pactos conjugal e convivencial) experimentam um crescente interesse na literatura jurídica. Com vistas às antigas e também novas possibilidades que tais instrumentos oferecem, a doutrina e a prática jurídica têm acenado para a importância desses negócios no planejamento econômico e financeiro, na prevenção de litígios e em outros temas que visem a segurança jurídica dos membros da família.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo analisar as possibilidades e limitações à contratualização do direito de família e das sucessões, enumerando potenciais cláusulas de ordem patrimonial, especialmente nos inovadores pactos conjugais e convivenciais previstos no PL nº 4/2025, que disponham sobre fixação de regime de bens misto ou atípico, modificação a termo do regime de bens (*sunset clause*), doações entre os cônjuges e pactos sucessórios.

2. O direito de família e o direito dos contratos: caminhos de diálogo para a contratualização da vida conjugal

O Direito de Família é ramo do Direito Civil e Privado, que devido as suas características singulares levou parte da doutrina, em determinados momentos históricos, a situá-lo até no campo do Direito Público. A família, enquanto *célula mater* da sociedade, objeto sensível e de grande relevância para o Direito, de fato faz atrair a necessária tutela estatal através das normas de ordem pública,³ o que praticamente inviabiliza os espaços de liberdade dos seus integrantes.

Com o avançar das transformações sociais, a codificação privada foi paulatinamente sendo modificada. O fenômeno da constitucionalização do direito civil também acarretou a reinterpretação de uma série de institutos privados, agora sob a

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família e sucessões. 24. ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 12.

ótica da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade. Ao mesmo tempo que indica certa intervenção judicial em algumas relações para corrigir assimetrias, a constitucionalização também permite maior liberdade e autodeterminação aos sujeitos para regularem as suas relações familiares, na perspectiva da intimidade da vida privada.

Assim, o Direito Civil revisou suas bases normativas para nem ao contrato permitir uma liberdade irrestrita e nem à família impor um absoluto intervencionismo estatal. O direito contratual segue tendo como princípio a força obrigatória, mas agora com a observância da função social; não tolera a subjugação total do devedor ao credor, sem atinar aos deveres de cooperação, lealdade e boa-fé entre as partes. Também o direito de família vislumbra acenos de maior liberdade, passando a admitir e depois facilitar o divórcio, a reconhecer a união estável e a pluralidade de entidades familiares, a igualdade de gênero e da prole.

As relações familiares são nutridas de fato por aspectos existenciais, afetivos e personalíssimos, apesar de também implicarem efeitos patrimoniais os mais diversos. Se costuma afirmar que no campo dos interesses patrimoniais há direitos disponíveis, enquanto nos de ordem existencial prevalece a indisponibilidade.

Ocorre que até mesmo na seara dos direitos patrimoniais de família nem sempre foi fácil admitir sobre eles a possibilidade de disponibilidade. Mesmo em tempos de individualismo e patrimonialismo no direito de família, havia uma interdição à autodeterminação dos sujeitos daquelas relações, isso porque as relações familiares sempre foram consideradas matéria de ordem pública, limitadas também pela moral e bons costumes.

No entanto, o Direito de Família encontra especial diálogo e muito mais semelhanças que diferenças com os demais campos do Direito Civil, especialmente com o Direito das Obrigações e dos Contratos. Prevalece o entendimento que o casamento, instituto basilar do direito de família, possui natureza contratual,⁴ compartilhando ainda de vários elementos da teoria do negócio jurídico, como os requisitos de validade.

Reconhecendo que o tema da natureza jurídica do casamento gera muitas opiniões doutrinárias, especialmente entre as correntes institucionalista e contratualista, o professor Venosa adere à teoria eclética, sintetizando as duas

⁴ GOMES, Orlando. Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 47.

doutrinas, para afirmar que o casamento-ato é um negócio jurídico, enquanto o casamento-estado é uma instituição. No entanto, o professor admite ser o aspecto institucional muito mais sociológico do que jurídico, entendendo ser o casamento perfeitamente classificável como negócio jurídico bilateral dentro da teoria geral dos atos jurídicos já que “possui as características de um acordo de vontades que busca efeitos jurídicos. Desse modo, por extensão, o conceito de negócio jurídico bilateral de direito de família é uma especificação do conceito contrato”.⁵

A família formada pela união estável também enfrentou desafios, relatando o professor Venosa que “os contratos de convivência recebiam a pecha da nulidade porque entendia-se que afrontavam o ordenamento e colocavam em risco a solidez jurídica do casamento como instituição”. Algumas Corregedorias de Tribunais chegaram a editar normas proibindo as serventias extrajudiciais de lavrarem escrituras dos chamados “casamentos por contrato”, que eram tidos como nulos e ilícitos em razão de sua suposta imoralidade.⁶

Venosa, com a humildade dos gigantes, reconhece que em muitas oportunidades no exercício da magistratura chegou a adotar “essa posição refratária, com base na doutrina e jurisprudência da época. Todavia, muda a sociedade e seus costumes, mudam as leis e mudamos nós”.⁷

As normas do livro de Direito de Família ainda são rígidas e impositivas, encontrando as pessoas casadas ou conviventes em união estável obstáculo significativo para definirem as próprias regras de seus relacionamentos, inclusive no âmbito patrimonial, o que revela um desprestígio da autonomia privada, máxime do Direito Privado. O direito das famílias contemporâneo deve proporcionar liberdade no gerenciamento da vida econômica em comum, ressalvada a proteção dos vulneráveis.⁸

Vive-se uma crescente contratualização das relações humanas e os direitos de família e das sucessões não têm ficado imunes a esse processo. O fato é que a tradição altamente intervencionista no direito de família vai cedendo espaço à ampliação dos espaços para o exercício da autonomia privada, sendo que a utilização

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos. 25. ed. Barueri: Atlas, 2025, p. 24.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Família e Sucessões - Vol. 5 - 25. ed. Barueri: Atlas, 2025, p. 310.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Família e Sucessões - Vol. 5 - 25. ed. Barueri: Atlas, 2025.

⁸ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios. Volume II. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

dos contratos às relações familiares demonstra inúmeras possibilidades. No entanto, é preciso

“ter atenção e cautela para que o afã libertário não acabe suscitando o risco oposto, consubstanciado no afastamento de toda e qualquer apreciação jurídica do conteúdo do pacto, o que pode acabar acobertando situações de iniquidade ou discriminação. O delicado equilíbrio entre liberdade e solidariedade constitui o grande desafio do Direito de Família contemporâneo”.⁹

De acordo com Tepedino “nas relações de família, a compatibilização da noção de ordem pública com a intransigente tutela da dignidade da pessoa humana não deve afastar, senão estimular o desenvolvimento da autonomia privada”.¹⁰

Os contratos de namoro também têm se tornado mais frequentes, em razão do receio de muitos casais em caírem na malha jurídica da união estável. Como há uma linha tênue e sutil entre um simples namoro – relação instável sem potencial repercussão jurídica – e uma relação de companheirismo – relação estável de família com potencial repercussão é que pessoas têm buscado os tabelionatos para firmarem negócios jurídicos com o propósito de afastarem o regramento do Direito de Família.¹¹

O professor Venosa faz uma crítica aos contratos de namoro, que segundo ele são fruto dos novos tempos de “verdadeiro temor ao amor”. Para o eminente jurista, é muito difícil regular o amor uma vez que os relacionamentos afetivos são dinâmicos, havendo variadas gradações e constantes mudanças exigindo “uma série ampla de alterações nesses escritos para espelhar a realidade de cada momento”. Assim, entende pela nulidade de tais contratos, que em sua visão serviriam mais a proteger o partícipe com maior patrimônio em detrimento daquele que não o tem, violando a dignidade humana e os princípios do direito de família, distintos dos princípios dos

⁹ SCHREIBER, Anderson. A contratualização das relações afetivas. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/a-contratualizacao-das-relacoes-afetivas> Acesso em 22 de maio de 2025.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. 3 ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 550.

¹¹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As entidades familiares na doutrina e jurisprudência brasileiras. DIREITO UNIFACS, v. 262, p. 1, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/7796/4633>. Acesso em: 25 out. 2024.

contratos patrimoniais. Além disso, elenca ser impossível que um contrato impeça o reconhecimento de uma união estável, já que “os fatos superam qualquer escrito!”¹²

Uma das tantas possibilidades da contratualização do direito de família é a ampliação das possibilidades dos pactos antenupciais, que pode prever diversas regras regulando o estatuto patrimonial do casal. Apesar da contratualização não se limitar aos pactos antenupciais, grande parte da literatura se dedicou a analisar com detalhes esse instrumento, por isso sobre ele trataremos em maior medida.

No entanto, outros negócios jurídicos de direito de família como os contratos de convivência, contratos intramatrioniais¹³ ou pactos pós-conjugais¹⁴ também são abordados nos escritos sobre contratualização, apesar de ser encontrada produção bibliográfica em menor quantidade em comparação ao consagrado pacto antenupcial. E mais recentemente, com o Projeto de Lei nº 4/2025, passa-se a conhecer as figuras dos pactos conjugais e convivenciais, que também serão objeto do presente artigo.

3. Pacto Antenupcial: natureza jurídica, objeto e limitações

O Pacto Antenupcial é “negócio jurídico solene, condicionado ao casamento, por meio do qual as partes escolhem o regime de bens que lhes aprouver, segundo o princípio da autonomia privada”.¹⁵

Pontes de Miranda entendia pela natureza jurídica híbrida do pacto antenupcial, situando-se a meio caminho entre “o contrato de direito das obrigações, isto é, contrato de sociedade, e o casamento mesmo”, pelo que seria melhor enquadrado como “ato de direito de família”.¹⁶

Venosa ensina que “o pacto antenupcial é negócio jurídico de direito de família e sua finalidade é exclusivamente regular o regime patrimonial dos cônjuges no

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família: entre o público e o privado. Porto Alegre: IBDFAM: LexMagister, 2012, p. 334-338.

¹³ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos intramatrimoniais e o necessário reajuste econômico para casamento e união estável à luz da jurisprudência do STJ. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael (Org.) Regime de Comunhão Parcial de Bens Conforme Interpretação do STJ. 1 ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2022.

¹⁴ XAVIER, Marília Pedrosa; MARZAGÃO, Sílvia Felipe. Alteração de cláusulas patrimoniais e existenciais em regimes de separação por pactos pós nupciais. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael; D’ALESSANDRO, Gustavo. (coords.) Regimes de separação de bens. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família – vol. 6. 15. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 230.

¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo VII. São Paulo: RT, 2012, p. 226

casamento a realizar-se. Não se admitem outras disposições estranhas a essa finalidade.”¹⁷

Maria Helena Diniz também entende que o objeto do pacto antenupcial só comporta disposições de conteúdo patrimonial, “não admitindo estipulações alusivas às relações pessoais dos consortes, nem mesmo as de caráter pecuniário que não digam respeito ao regime de bens ou que contravenham preceito legal”.¹⁸

Grande parte das limitações ao pacto antenupcial enunciadas pela doutrina versa sobre estipulações de interesses existenciais, como a flexibilização de deveres conjugais e cláusulas em relação aos filhos menores. Sílvio Venosa vaticina ser “nula, por exemplo, a cláusula que determine que caberá a apenas um dos cônjuges a educação dos filhos ou que imponha que os nubentes ou um deles abracem determinado credo, religião, partido político ou profissão”.¹⁹

Por nossa vez, aderimos a corrente pela possibilidade de contratualização de interesses existenciais em contratos familiares, mas concordamos com grande parte das limitações enunciadas, uma vez que são nulas cláusulas existenciais que violem a dignidade humana, a solidariedade familiar e responsabilidade parental.²⁰ No entanto, como o objeto do presente artigo é tratar da regulação de interesses patrimoniais naqueles tipos contratuais, apenas sobre esses efeitos nos ateremos. Ocorre que mesmo no campo da regulação de interesses patrimoniais, especialmente em pactos antenupciais, diversos autores encontram limitações.

Para Flávio Tartuce, viola norma de ordem pública cláusula em pacto antenupcial que determine a administração exclusiva dos bens comuns a apenas um dos cônjuges, que afaste o regime de separação obrigatória ou que desrespeite a legítima.²¹ Já Paulo Lôbo entende nula disposição que estipule eficácia do regime de bens a partir de determinado tempo após o casamento ou que impeça a reivindicação

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 24ª Edição 2024*. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 290.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024*. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 165

¹⁹ VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 24ª Edição 2024*. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 290.

²⁰ Cf. VENTIN, Felipe; LOPES, Alex Bruno Assis. A contratualização das relações afetivas e a (in)validade de cláusulas que estabeleçam deveres de cunho sexual. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 293 (2024): novembro – Qualis A2 em Direito. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9271> Acesso em 22 jan. 2025; VENTIN, Felipe; VERDIVAL, Rafael. Contratualização de projetos informais de coparentalidade com inseminação caseira e/ou gestação de substituição: desafios para o biodireito e o direito das famílias brasileiro. *Revista IBDFAM: famílias e sucessões*. V. 67 (jan./fev.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2025. p. 130-173.

²¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 146.

de bem alienado sem a vênia conjugal.²² No mesmo sentido, Luciano Figueiredo entende ainda inviáveis, na ótica da legislação em vigor, cláusulas em pactos antenupciais que construam um regime de bens fásico; indiquem regime de bens para a casuística de cessar o fato gerador da separação obrigatória; ou que fixem data posterior à celebração do casamento para início de seus efeitos.²³

Simone Fleischmann e Laura Fachini, em pesquisa de campo junto a tabeliães de notas, verificaram a tendência daquelas serventias em não lavrar pactos antenupciais com cláusulas que previssessem dispensa de autorização conjugal em regimes de comunhão universal e parcial de bens e o predomínio do entendimento de não ser admissível a pactuação de cláusulas com efeitos sucessórios.²⁴

4. Pacto Antenupcial: antigo instrumento agora com novas possibilidades

Para muitos autores, dentro os quais nós, o pacto pode ir muito além do que eleger tão somente regime de bens diverso da comunhão parcial, prevendo até mesmo cláusulas de conteúdo existencial ou extrapatrimonial.²⁵ Assim, contratos conjugais como o pacto antenupcial, bem como os pactos conjugal e convivencial assumem “o importante papel de instrumento para exercício da autonomia dos nubentes, com abrangência renovada de seu conteúdo”.²⁶

²² LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Saraiva Jur, 2024., p. 334.

²³ FIGUEIREDO, Luciano. Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, *passim*.

²⁴ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefanon. Pacto antenupcial na perspectiva dos tabeliães: análise de questões controvertidas sob a ótica da doutrina e da prática notarial. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 23 n. 45. p. 193-212. 2020.

²⁵ VENTIN, Felipe; LOPES, Alex Bruno Assis. A contratualização das relações afetivas e a (in)validade de cláusulas que estabeleçam deveres de cunho sexual. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 293 (2024): novembro – Qualis A2 em Direito. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9271> Acesso em 22 jan. 2025. Nesse sentido também o Enunciado 635 aprovado na VIII Jornada de Direito Civil segundo o qual “o pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.” BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

²⁶ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios. Volume II. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

Segundo Pablo Stolze “há muito, a doutrina compreendeu que autonomia privada não seria mera tradução de liberdade contratual, indo além, pois implicaria o reconhecimento de uma autodeterminação volitiva inclusive no âmbito existencial.”²⁷

Muitas decisões são contratualizadas (independentemente de forma) pela família ao longo do tempo, sendo ajustes econômicos tão importantes quanto os ajustes de ordem pessoal, assuntos que deveriam integrar apenas a esfera particular do casal.²⁸ Apesar do debate, “as relações familiares patrimoniais, agora como antes, se centram no regime de bens e nos alimentos”, sendo certo que é “no nível patrimonial que se tem realizado a maior parte do processo de contratualização”.²⁹

O patrimônio desempenha nítida função instrumental no âmbito familiar, sendo fonte de sustento, de desenvolvimento e de atendimento das necessidades básicas dos integrantes da família como alimentação, vestuário, lazer, moradia saúde, educação. É por esse motivo que o planejamento patrimonial da família deve ser estimulado com a possibilidade de “utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis, de modo preventivo, de forma a viabilizar a otimização do patrimônio familiar e a consecução dos objetivos da família, com maior estabilidade e segurança”³⁰

No Brasil o pacto antenupcial foi por muito tempo esquecido, havendo um crescimento do número de escrituras públicas desse tipo lavradas nos últimos anos.³¹ Na Argentina, por exemplo, o pacto antenupcial é instrumento pouco difundido e utilizado. As mudanças trazidas pelo Código Civil e Comercial daquele país (Lei 26.994), em vigor desde 2014, permitiram maior liberdade aos cônjuges, prevendo a possibilidade de estes escolherem entre os regimes de separação ou comunhão de

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. A cláusula do pôr-do-sol (Sunset Clause) no Direito de Família. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/411333/a-clausula-do-por-do-sol-no-direito-de-familia>. Acesso em 22 de maio de 2025.

²⁸ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos intramatrimoniais e o necessário reajuste econômico para casamento e união estável à luz da jurisprudência do STJ. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael (Org.) Regime de Comunhão Parcial de Bens Conforme Interpretação do STJ. 1 ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2022, p. 54.

²⁹ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios. Volume II. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

³⁰ MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. A Família e a Questão Patrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

³¹ Dados divulgados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, catalogados entre os anos 2007 e 2023, demonstram uma retomada do crescimento da lavratura de pactos antenupciais no Brasil, especialmente a partir do ano de 2021. No ano de 2023 foram lavradas 55.931 escrituras desse tipo no Brasil, segundo registro número da série histórica, perdendo apenas para o ano de 2012 que teve 59.288 pactos celebrados. ANOREG. Cartório em números: especial desjudicialização. 6 ed. 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf> Acesso em 16 de maio de 2025.

bens no casamento, algo inédito no país. Apesar desse avanço, a autonomia da vontade ainda é limitada, pois os cônjuges não podem criar livremente um regime patrimonial como no Brasil, mas apenas escolher entre as opções previstas em lei.³²

Apesar de muitas vezes os cônjuges apenas celebrem o pacto para optarem pelo regime da separação de bens, comunhão universal ou participação final nos aquestos, o próprio Código Civil brasileiro não trouxe essa limitação, já que estabeleceu no art. 1.639, caput que “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.³³ Ou seja, o legislador não limitou o pacto a simples aderência a estatuto patrimonial, dando margem a estipulações várias, desde que patrimoniais.

Pontes de Miranda, ao seu tempo já vaticinava ser ínsito ao pacto antenupcial o conteúdo patrimonial, possibilitando haver variadas possibilidades de disposições, a exemplo de: “doações antenupciais, o estabelecimento da incomunicabilidade de determinados bens, a discriminação ou inventário dos bens com que cada nubente entrará no patrimônio comum após o casamento”.³⁴

Fabiana Domingues Cardoso descreve uma miríade de possibilidades de conteúdo patrimonial possíveis no pacto antenupcial, tais como cláusulas sobre alimentos, instituição de arbitragem para a solução de conflitos, doações, uso gratuito do imóvel familiar, direitos sucessórios, indenizações no âmbito conjugal e até regime de bens diverso para cada consorte.³⁵

³² LLORET, Maria Elisa; LLORET, Lucas Martín. Autonomía Privada: Convenios Prenupciales y Posnupciales; Regímenes Matrimoniales Mixtos; Libertad de Contratación. In: Colégio Notarial Brasileiro. O Notário do Século XXI: Coletânea de artigos da XXI Jornada do Notariado Jovem. Disponível em: <https://colegionotarialrn.org/rionegro/wp-content/uploads/2019/09/Livro-digital-XXI-Jornada-do-Notariado-Jovem-do-Cone-Sul.pdf>. Acesso em 18 de fev. 2025.

³³ BRASIL. Código Civil. [Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002]. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 de maio de 2025.

³⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo VII. São Paulo: RT, 2012, p. 229.

³⁵ A autora enumera ainda outras matérias de ordem patrimonial, mas que não vinculadas estritamente ao regime de bens, mas que podem ser clausuladas em convenções pré-nupciais a exemplo: “(i) a proporção da titularidade de cada bem adquirido durante a constância do casamento, o que poderá ser criado em decorrência dos rendimentos de cada nubente ou de forma igualitária; (ii) no tocante à titularidade e divisão de bens existentes antes do casamento, definindo-os como particulares a cada noivo, ou ainda conferindo ao casal proporções idênticas, ou conforme a contribuição de cada um; (iii) doações entre os cônjuges; (iv) regras quanto à disponibilidade do patrimônio comum a terceiros (e.g. doações, presentes, auxílios a familiares etc.); (v) sobre a obrigação de criação de um fundo financeiro de emergência com as regras para sua composição, bem como sua utilização; (vi) disposições sobre eventuais bens auferidos por cada cônjuge, sendo aquisições a título gratuito ou oneroso (doações de terceiros, heranças, prêmios, achados, tesouros, vantagens em função da profissão ou fama, benefícios materiais em geral, bolsas de estudo, entre outros); ainda, (vii) compensações financeiras pelo fato do casamento ter gerado alguma minoração ou exoneração de rendimento a um dos consortes, como pensões alimentícias, montepios, soldos comumente destinados às mulheres, enquanto filhas solteiras, ou viúvas; (viii) disposição sobre

Maia Junior descreve que além da definição do regime de bens, o pacto antenupcial pode prever diversas disposições de ordem patrimonial como: dispor sobre a administração dos bens; a forma de participação dos cônjuges no sustento da família; o destino de bens presentes e futuros, incluindo-os ou excluindo-os das regras do regime adotado; disciplinar a percepção de frutos e rendimentos de bens pessoais dos cônjuges; destinar a utilização de imóvel como residência da família, mesmo na hipótese de dissolução da sociedade conjugal; estipular doações entre os cônjuges; prever a criação de fundos financeiros destinados a finalidade específica, como educação, saúde ou aposentadoria; dispor sobre a comunicabilidade ou não de fundos de previdência privada ou de indenizações por rescisão de emprego; estabelecer critérios para a partilha de bens, no caso de dissolução da sociedade conjugal; excluir um dos cônjuges de participar dos resultados da atividade empresarial do outro, ou de inclui-lo; entre outras disposições de natureza patrimonial, desde que observados os preceitos reguladores do regime patrimonial os quais, em grande parte, são de ordem pública.³⁶

comunicabilidade ou não de previdências complementares privadas; (ix) cláusulas em que conste obrigação de um dos genitores em relação ao custeio da educação escolar da futura prole, de forma exclusiva; (x) ajustes sobre a partilha de bens na ocasião de eventual separação ou divórcio do casal; (xi) estipulações referentes à forma de pagamento e manutenção da família frente a todas as necessidades; (xii) pactuação sobre participação societária ou ganhos de um dos consortes em eventual empresa exclusiva de sua família que exista previamente ao casamento; (xiii) cláusulas sobre o eventual crescimento patrimonial, bem como dívidas e passivos trabalhistas e tributários de empresa na qual um ou ambos sejam sócios; (xiv) regras que recaiam sobre bens adquiridos na constância de outra união, bem como sobre aqueles que constituam condomínio entre um dos consortes e terceiros; (xv) sobre dívidas contraídas e seus limites dentro das possibilidades de cada cônjuge e a finalidade do passivo criado; (xvi) sobre as regras de administração dos bens do casal, contendo detalhes do gerenciamento; também (xvii) disposição que verse sobre direitos autorais e sua comunicabilidade ao consorte”. Fabiana Cardoso enumera também cláusulas contidas em pactos verificados durante a pesquisa de campo feita em sua tese de doutoramento, que abordam matéria patrimonial sob aspecto inusitado, dentre as quais se destacam: “(i) cláusula na qual o marido se comprometia a manter e sustentar todas as necessidades familiares e da esposa, enquanto esta não passasse em concurso público, quando a partir de então, ambos partilhariam as despesas familiares na proporção salarial; (ii) nubentes que clausularam o entendimento sobre a natureza jurídica da previdência privada complementar de cada qual, visto que atualmente não há posição pacífica na doutrina, legislação e jurisprudência a respeito da partilha deste bem quando da separação conjugal ou sucessão quanto a ser, ou não bem particular ou comum, e por consequência definiram a incomunicabilidade de respectivo direito entre os pares; (iii) a exclusão da responsabilidade com dívidas e passivos gerados exclusivamente e em decorrência do alto risco do negócio exercido por um dos nubentes, de forma a não expor o crédito e o patrimônio do cônjuge; (iv) ainda, chamou atenção pacto firmado pelo qual se denotava a instituição do regime de separação de bens, contendo a declaração da mulher de seu conhecimento sobre o histórico familiar da empresa e acervo patrimonial do esposo, e de sua irrisória participação para a constituição do montante, e por consequência sua renúncia em relação àquele patrimônio acumulado pelo homem e sua família, bem como de seus frutos e de eventual crescimento patrimonial da sociedade”. CARDOSO, Fabiana Domingues. Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Francisco José Cahali. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, *passim*.

³⁶ MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. O conteúdo econômico e jurídico do pacto antenupcial e o planejamento patrimonial familiar. Revista de Direito Privado | vol. 62/2015 | p. 197 - 221 | Abr - Jun / 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 8.

Por sua vez, Luciana Faísca Nahas reflete sobre a possibilidade dos pactos antenupciais preverem cláusulas patrimoniais que ela chama de “diferenciadas”, como a de opção por mesclar regime de bens; de doação entre os cônjuges; de indenização ao fim do casamento; de reconhecimento de união estável anterior ao casamento e também afastando a incidência da Súmula 377 do STF.³⁷

Luciano Figueiredo, na atualidade, vem defendendo a viabilidade de diversos regramentos patrimoniais no pacto antenupcial, como aqueles que: criem um regime de bens atípico; estipulem doação e/ou promessa de doação; estabeleçam o uso gratuito do bem comum, ou exclusivo de um dos cônjuges, após a dissolução afetiva; impute a um dos cônjuges a administração exclusiva de bens comuns; regule sobre as despesas do lar; dispensem a vênua conjugal; afastem a incidência da Súmula 377 do STF; aproveitem seus regramentos à união estável caso não celebrado o casamento, mas prossiga-se a convivência.³⁸

Utilizando alguns exemplos da melhor doutrina, trataremos sobre algumas dessas cláusulas de conteúdo patrimonial, especialmente aplicáveis aos pactos conjugais e convivenciais planejados pelo Projeto de Lei nº 4/2025, que visa a atualização do Código Civil.

5. O projeto de atualização do Código Civil e os Pactos Conjugais e Convivenciais

O Projeto de atualização do Código Civil (PL nº 4/25) traz significativos avanços, especialmente para o Direito de Família. Pablo Stolze Gagliano, um dos membros da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, comenta que a autonomia privada ganhou protagonismo no projeto de reforma “com a percepção, cada vez maior, do fenômeno de contratualização nas relações de família”.³⁹

O projeto modifica o tratamento diferenciado entre pacto antenupcial e contrato de convivência, abordando com mais simetria e unidade o casamento e a união

³⁷ NAHAS, Luciana Faísca. Pacto antenupcial: o que pode e o que não pode constar? Reflexões sobre cláusulas patrimoniais e não patrimoniais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

³⁸ FIGUEIREDO, Luciano. Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, *passim*.

³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. A cláusula do pôr-do-sol (Sunset Clause) no Direito de Família. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/411333/a-clausula-do-por-do-sol-no-direito-de-familia>. Acesso em 22 de maio de 2025.

estável. Modifica o capítulo II (Do Pacto Antenupcial) e o subtítulo I (Do regime de bens entre os cônjuges) do Título II (Direito Patrimonial) do Livro IV (Direito de Família) do Código, para tratar agora de forma unificada do que serão denominados ‘Pacto Conjugal’ e ‘Pacto Convivencial’, regulando o tratamento do regime de bens entre cônjuges e conviventes de forma igualitária. Apesar dessa unificação de regramento, não deixa totalmente de lado as consagradas expressões “pacto antenupcial” e “contrato de convivência”, que ainda são mantidas em diversas outras passagens da lei.

No entanto, com a devida vênia, acreditamos que melhor seria adotar apenas as expressões pacto conjugal e pacto convivencial. A unificação seria mais didática e benéfica, pois ao pretender modificar substancialmente o art. 1.639 do Código Civil,⁴⁰ o Projeto de Lei amplia a possibilidade de serem celebradas estipulações não apenas **antes**, mas também depois da celebração do casamento ou constituição da união estável. É que a norma ainda em vigor⁴¹ só permite aos nubentes a estipulação de regras quanto aos seus bens **antes** de celebrado o casamento (daí eu *nomen juris* pacto **antenupcial**), muito embora a doutrina já viesse aventando a possibilidade de pactos posteriores à celebração do casamento ou constituição da união estável, nominando tais avenças como pactos intrafamiliares⁴², intramatrimoniais⁴³, pós-nupciais⁴⁴ e contratos paraconjugais⁴⁵.

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738946304297&disposition=inline>.

Acesso em: 22 de maio de 2025. Nova redação proposta pelo PL 4/25: *Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais.*

⁴¹ Atual redação: Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

⁴² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; OLIVEIRA, Alexandre Miranda. Planejamento patrimonial e a autonomia para contratação de pactos intrafamiliares. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.) Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III, p. 323

⁴³ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos intramatrimoniais e o necessário reajuste econômico para casamento e união estável à luz da jurisprudência do STJ. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael (Org.) Regime de Comunhão Parcial de Bens Conforme Interpretação do STJ. 1 ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2022.

⁴⁴ XAVIER, Marília Pedrosa; MARZAGÃO, Sílvia Felipe. Alteração de cláusulas patrimoniais e existenciais em regimes de separação por pactos pós nupciais. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael; D’ALESSANDRO, Gustavo. (coords.) Regimes de separação de bens. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023; ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan Assumpção; GRACIANO, Bernardo Freitas. O pacto pós-nupcial: na alteração de regime de bens após a autorização judicial e na retificação de registro civil. Revista IBDFam Família e Sucessões. v. 18. p. 153-164. nov./dez. 2016.

⁴⁵ MARZAGÃO, Sílvia Felipe. Contrato paraconjugal: a modulação da conjugalidade por contrato teoria e prática. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

Assim, ao criar as figuras dos pactos conjugal e convivencial, o Projeto não faz mais menção ao momento de feitura de tais negócios, pelo que seria dispensável se falar em pacto antenupcial ou pós-nupcial, ao nosso sentir. Ou ao menos será preciso compreender que o pacto conjugal é gênero, que comportaria duas espécies: o pacto antenupcial, feito antes do casamento e o pacto pós-nupcial, feito no decorrer do casamento. O mesmo se diga para o pacto convivencial, aplicável à união estável.

Nessa esteira, o Projeto de Lei nº 4/2025, pretende ainda inserir o art. 1656-A na codificação privada, deixando claro que “Os pactos conjugais ou convivenciais poderão ser firmados antes ou depois de celebrado o matrimônio ou constituída união estável; e não terão efeitos retroativos”.⁴⁶

Interessante é que o projeto também contempla cláusulas de cunho existencial ou híbrido como as que possibilitam solução para a guarda e sustento dos filhos em caso de ruptura da vida em comum (art. 1.655-A); a manifestação para uso *post mortem* de material genético (art. 1.629-Q), doação pura de gametas (arts. 1.629-G e 1.629-G), formação de família parental e assunção de corresponsabilidade pessoal e patrimonial (art. 1.511-B), tudo “com as justas limitações impostas pela segurança jurídica”.⁴⁷

Sobre o art. 1.655, a nova redação do Projeto, reforça o princípio da segurança jurídica e da igualdade ao dispor: “É nula de pleno direito a convenção ou cláusula do pacto antenupcial ou convivencial que contravenha disposição absoluta de lei, norma cogente ou de ordem pública, ou que limite a igualdade de direitos que deva corresponder a cada cônjuge ou convivente”.⁴⁸ Veja-se que o projeto cometeu um pequeno deslize ao se referir ao pacto antenupcial, quando deveria mencionar o pacto conjugal, que é gênero, aparentemente.

O fato é que o pacto antenupcial foi pensado em uma época em que o casamento era indissolúvel e tal avença imutável. A codificação civil atual evoluiu em relação à anterior ao possibilitar a alteração do regime de bens na forma do art. 1.639,

⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738946304297&disposition=inline>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. A cláusula do pôr-do-sol (Sunset Clause) no Direito de Família. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/411333/a-clausula-do-por-do-sol-no-direito-de-familia>. Acesso em 22 de maio de 2025.

⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738946304297&disposition=inline>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

§2º, mas apesar desse avanço, a exigência de judicialização desse procedimento, ainda está em desconformidade com a ideia de autonomia conjugal.⁴⁹

O PL nº 4/2025, pretende inserir o §2º no art. 1.639 para prever a possibilidade de modificação do pacto por simples escritura pública, sem necessidade de intervenção judicial como atualmente exige a legislação. Segundo Venosa “essa inovação vem com atraso e demonstra quão retrógrado no campo de família se apresentou o Código de 2002. Sob todos os aspectos a inovação é salutar diminui a burocracia do casamento e facilita a escolha do regime”.⁵⁰

O projeto de reforma, assim, compreende um grande avanço na percepção da tendência de contratualização das relações familiares, ainda que as normas previstas no Anteprojeto prevejam regras relacionadas, sobretudo, aos interesses patrimoniais.

6. Cláusulas de conteúdo patrimonial possíveis aos Pactos Conjugais e Convivenciais

6.1. Regime de bens misto ou atípico

Venosa pontuar ser a autonomia da vontade dos cônjuges um princípio do regime de bens, no que podem a partir da escritura antenupcial ter ampla oportunidade de combinar os regimes de bens descritos pelo legislador, encontrando apenas o único obstáculo das normas de ordem pública.⁵¹

Pontes de Miranda já asseverava que, o Código Civil de 1916 se pautava pela variedade de regimes matrimoniais e liberdade dessas convenções, possibilitando aos cônjuges não apenas escolher um dos regimes previstos em lei como também “modifica-los, combiná-los ou adotar-se o de outro direito ou algum regime que tenha sido criado por alguém, em livro, artigo ou folheto de propaganda”.⁵² O pacto pode prever até mesmo a aplicação de legislação estrangeira para regular a eficácia do regime de bens.⁵³

⁴⁹ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios. Volume II. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

⁵⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família e sucessões. 24. ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 120.

⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família e sucessões. 24. ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 285.

⁵² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo VII. São Paulo: RT, 2012, p. 226

⁵³ FIGUEIREDO, Luciano. Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 219.

Dentro dessa perspectiva, o Enunciado n. 331 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ no ano de 2006, previu que “o estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil”.⁵⁴

O Projeto de Lei nº 4/2025 agora deixa expressa a possibilidade de criação do regime de bens misto ou atípico em contratos conjugais. Ao inserir o § 2º no art. 1.640, passar a prever expressamente a possibilidade dos “cônjuges ou conviventes criarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes previstos neste Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública.”⁵⁵

Na opinião de Flávio Tartuce “o casal pode estabelecer que, quanto aos bens móveis, incide o regime da separação de bens; em relação aos imóveis adquiridos, o regime da comunhão parcial” ou ainda “que somente haverá comunicação de quantias depositadas em conta-corrente conjunta do casal.”⁵⁶

Luciana Faísca Nahas entende possível “manter a separação de bens no que diz respeito a participações societárias e a comunhão parcial em relação aos bens imóveis adquiridos na constância do matrimônio”.⁵⁷

Os pactos conjugais e convivenciais podem servir também a casais que, a despeito da aderência ao regime supletório de vontade da comunhão parcial de bens, queiram modular alguns efeitos especiais quanto a determinado patrimônio. Ou seja, o casal poderia eleger quais bens integrariam futura meação e quais outros estariam excluídos, prevendo comunicabilidades e incomunicabilidades diversas do mandamento legal.

Escrevendo sobre o pacto antenupcial, Newton Carvalho entende que seria possível estabelecer a comunicabilidade das benfeitorias em bens particulares (em sentido diverso do art. 1.660) ou que apesar do disposto no art. 1.660, V do Código

⁵⁴

⁵⁵ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738946304297&disposition=inline>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

⁵⁶ TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 127.

⁵⁷ NAHAS, Luciana Faísca. Pacto antenupcial: o que pode e o que não pode constar? Reflexões sobre cláusulas patrimoniais e não patrimoniais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 231.

Civil, os frutos dos bens particulares não se comuniquem, “corrigindo este equívoco do legislador civilista.”⁵⁸

Essa tendência de adoção de regimes mistos, híbridos atípicos “parece ser uma opção cada vez mais comum, em especial no caso de casais que atuam como prestadores de serviços ou como profissionais liberais, e que desejam a valorização do patrimônio decorrente de seu trabalho” evitando a comunicação que outros regimes ensejam, especialmente a comunhão parcial.⁵⁹

A criação de regimes de bens totalmente atípicos por meio de pactos intramatrimoniais (ou pós-matrimônio) prestigia o pleno exercício da autonomia privada, possibilitando que o casal autorregulamente, e molde seus interesses econômicos, obviamente sem que isso implique em abusos fraudulentos em relação a terceiros ou ao outro parceiro conjugal.⁶⁰

No entanto, seria possível que o casal fixasse regimes diferentes para um dos cônjuges, como por exemplo, a mulher ser submetida ao regime de comunhão universal e o marido ao regime de comunhão parcial?

Fabiana Cardoso entende nula cláusula que eventualmente determine regimes patrimoniais diversos a cada um dos nubentes em pacto antenupcial, por infringência a igualdade constitucional, sendo eventual avença contrária à lei (art. 1.655).⁶¹

Para Tartuce, não seria possível fracionar os regimes em relação aos cônjuges, por ofensa ao princípio da indivisibilidade do regime de bens. Entende o autor ser o regime de bens único e aplicável de forma indivisível “para ambos os consortes, em particular diante da isonomia constitucional entre marido e mulher”.⁶²

Gisele Leite entende possível⁶³ pelo que é acompanhada por Luciano Figueiredo, para quem, por se tratar de tema de viés patrimonial, está sujeito a disponibilidade das partes. No entanto, pondera este autor que, visando o respeito à

⁵⁸ CARVALHO, Newton Teixeira. Pacto antenupcial no regime de comunhão parcial. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael (Org.) Regime de Comunhão Parcial de Bens Conforme Interpretação do STJ. 1 ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2022. p. 204.

⁵⁹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 127.

⁶⁰ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos intramatrimoniais e o necessário reajuste econômico para casamento e união estável à luz da jurisprudência do STJ. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael (Org.) Regime de Comunhão Parcial de Bens Conforme Interpretação do STJ. 1 ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2022, P. 55.

⁶¹ CARDOSO, Fabiana Domingues. Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Francisco José Cahali. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 188-189.

⁶² TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 5 - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 127.

⁶³ LEITE, Gisele. A importância do pacto antenupcial. Revista IOB de Direito de Família. Ano IX, n. 45, p. 17-29, jan. 2008. São Paulo: IOB, 2008, p. 20.

boa-fé, a função social e ao equilíbrio material do pacto, o cônjuge tenha ficado com um regime menos “vantajoso”, tenha como contrapartida a seu favor prevista a doação de um bem em caso de dissolução afetiva, evitando assim, o enriquecimento sem causa.⁶⁴

Dessa forma, vislumbra também a possibilidade de um regime com comunicabilidades desiguais, a exemplo de estabelecer 60% para um dos cônjuges e 40% para o outro ou prevendo a comunicabilidade adstrita a determinados bens, sendo ainda factível que quanto aos frutos dos bens particulares haja a comunicação, mesmo que convencionado o regime de separação de bens.⁶⁵

Concordamos com essa perspectiva, desde de que atrelada a ideia de liberdade com responsabilidade. Se por um lado se deve prestigiar a autonomia dos cônjuges no planejamento patrimonial do casamento, é preciso salvaguardar eventuais assimetrias aberrantes. Nesse ponto, as doações entre os cônjuges e conviventes podem corrigir desequilíbrios patrimoniais, evitando o enriquecimento sem causa.

Por fim, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho no tipo de regime conjugado é preciso maior atenção por parte do julgador, uma vez que o tipo de regime adotado interfere no direito sucessório do cônjuge (art. 1.829, I e II), devendo o intérprete verificar o regime prevalente no pacto, o que não é tarefa simples.⁶⁶

6.2. “Sunset clause” ou modificação temporal do regime de bens

Bastante inovadora no Projeto de Lei nº 4/2025 é a proposta de inserção do art. 1.653-B⁶⁷ na qual será possível convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a

⁶⁴ FIGUEIREDO, Luciano. Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 218.

⁶⁵ FIGUEIREDO, Luciano. Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 218.

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família – vol. 6. 15. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 231.

⁶⁷ Art. 1.653-B. Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738946304297&disposition=inline>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros.⁶⁸

Tal dispositivo prevê, assim, a denominada *sunset clause* (“cláusula do pôr-do-sol” ou ainda “cláusula de caducidade”), na qual é previsto um termo ou uma condição resolutiva, que opera a alteração de uma situação jurídica ou a extinção dos seus efeitos. Exemplificando, “o casal pode, em um primeiro momento, nos dois primeiros anos do casamento, por exemplo, estabelecer normas patrimoniais mais restritivas, de maneira que, após o decurso do prazo, o regime passaria a ser mais comunitário ou compartilhado”.⁶⁹

Simone Tassinari e Laura Fachin já defendiam “a possibilidade de estipular, já no pacto antenupcial, a mudança automática de regime de bens com o tempo, a depender da ocorrência de certo termo ou condição”. Explicam as autoras que ainda na vigência do Código Civil de 1916, o Supremo Tribunal Federal julgou caso no qual considerou válido pacto prevendo a alteração automática do regime de separação de bens para o de comunhão parcial, na condição suspensiva do advento de prole. No julgamento, restou decidido que o princípio da inalterabilidade do regime de bens não restava violado com referida previsão.⁷⁰

A modificação do regime de bens a partir de contratos intramatrimoniais possibilita, assim, ajustes necessários a cada ciclo de existência de determinada família e deveria poder ser feita sem necessidade de intervenção judicial⁷¹ o que será possível caso aprovado o Projeto de Lei nº 4/2025 e inserido o art. 1.653-B no Código Civil brasileiro.

6.3. Doações entre os cônjuges

A doação entre cônjuges sempre experimentou momentos cíclicos, ora de proibição, ora de permissão. Em Roma, nos primeiros séculos, os bens da mulher

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. A cláusula do pôr-do-sol (Sunset Clause) no Direito de Família. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/411333/a-clausula-do-por-do-sol-no-direito-de-familia>. Acesso em 22 de maio de 2025.

⁶⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. A cláusula do pôr-do-sol (Sunset Clause) no Direito de Família. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/411333/a-clausula-do-por-do-sol-no-direito-de-familia>. Acesso em 22 de maio de 2025.

⁷⁰ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHIN, Laura Stefenon. Questões sobre a possibilidade de mudança automática de regime de bens. Contratos, Família e Sucessões – Diálogos interdisciplinares. Indaiatuba – SP: Foco, 2021, p. 89

⁷¹ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos intramatrimoniais e o necessário reajuste econômico para casamento e união estável à luz da jurisprudência do STJ. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael (Org.) Regime de Comunhão Parcial de Bens Conforme Interpretação do STJ. 1 ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2022, p. 55.

pertenciam ao homem, o que impedia as doações, mas com o passar do tempo, estas passaram a ser possíveis, pelo que ao final da República, novamente a proibição foi instituída.⁷²

O direito português manteve a vedação, que perdurou no Brasil até o advento do Código de 1916 cujo o art. 312 passou a dispor que “salvo o caso de separação obrigatória de bens (art. 258, parágrafo único), é livre aos contraentes estipular, na escritura antenupcial, doações recíprocas, ou de um ao outro, contanto que não excedam à metade dos bens do doador (arts. 263, VIII, e 232, II)”.⁷³

Venosa explica que nada impede que os cônjuges efetuem doações entre si durante o casamento, desde que não haja conflito com o regime de bens, como na comunhão universal, que pela sua sistemática tornaria inócua e ineficaz a doação ou na separação obrigatória, cujo objetivo é evitar intercâmbios patrimoniais entre os cônjuges. Há de se acautelarem também os direitos de terceiros, não podendo as doações configurar fraude contra credores.⁷⁴

De fato, o STJ continua a entender nula a doação entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, em razão de que tal “doação resultaria no retorno do bem doado ao patrimônio comum amealhado pelo casal diante da comunicabilidade de bens no regime e do exercício comum da copropriedade e da composses”.⁷⁵

Porém, Maria Berenice Dias entende que para a doação antenupcial entre cônjuges a se casarem em comunhão universal surta o efeito de tornar o bem reservado ou exclusivo do donatário, ela deve ser feita com cláusula de incomunicabilidade, operando-se a regra do art. 1.668, IV do Código Civil.⁷⁶ Já Flávio Tartuce crê ser possível a doação “no tocante aos bens excluídos da comunhão universal (art. 1.668 do CC), caso de um bem de uso pessoal”.⁷⁷

No tocante à separação obrigatória, a doação entre cônjuges vem sendo admitida pela majoritária doutrina conforme Enunciado n. 654, da IX Jornada de

⁷² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo VII. São Paulo: RT, 2012.

⁷³ BRASIL. Código Civil de 1916.

⁷⁴ VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 24ª Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 308.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 1.7870.27/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2020, DJe 24.04.2020.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9 ed. São Paulo: RT, 2013. p. 217.

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Vol. 3. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 401.

Direito Civil o qual assevera “em regra, é válida a doação celebrada entre cônjuges que vivem sob o regime da separação obrigatória de bens”.⁷⁸

Vale lembrar que o STF julgou em 2024 o Tema 1.236, que apesar de não ter entendido como inconstitucional o regime da separação obrigatória, fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: “nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”.⁷⁹

O regime de separação obrigatória ou legal, “cujos resultados mostraram-se pífios”⁸⁰ segundo palavras do homenageado Sílvio Venosa, parece estar com seus dias contados. O Projeto de Lei nº 4/2025 propõe a revogação das normas do Código Civil que tratam sobre esse controverso regime.

Heloísa Helena Barboza e Vítor Almeida entendem por ineficaz cláusula “de doação, sob a condição de não se recasar o outro cônjuge (condição de viduidade)” em pacto antenupcial.⁸¹ De fato, a condição de permanecer viúvo para obter vantagem econômica parece possuir objeto violador da liberdade de constituir família, afrontando a dignidade da pessoa humana.

O art. 546 do Código Civil dispõe sobre o tema na seguinte forma: “A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar”.⁸²

O Projeto de Reforma do Código Civil infelizmente pretende a revogação expressa do art. 546 pois, na visão da Subcomissão de Direito Contratual tal norma “chancela concepção contrária à família como comunidade de afeto”. Corrobora desse

⁷⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal - CJF. IX Jornada de Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406 e da Instituição da Jornada de Direito Civil – enunciados aprovados. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 1309642, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 01.02.2024. DJe 02.04.2024

⁸⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família e sucessões. 24. ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 285.

⁸¹ BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios. Volume II. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021, p. 1008.

⁸² BRASIL. Código Civil. [Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002]. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 jan. 2025.

entendimento Flávio Tartuce para quem “de fato, o argumento é forte, estando a norma desatualizada, e cabendo ao Parlamento analisar essa proposição”.⁸³

Com todo respeito, se a norma parecia desatualizada, a melhor solução talvez fosse a sua atualização e não a revogação. Conforme volumosa doutrina, sempre foi possível a doação *propter nuptias*, não havendo motivos para vedá-la em tempos onde se avança na possibilidade de contratualização das relações conjugais.

Além da doação, a promessa de doação também é prática comum em pactos antenupciais e acordos de dissolução de casamento e união estável. Apesar de antiga doutrina entender pela impossibilidade de mera promessa de doação, o entendimento mais atual, é no sentido de sua possibilidade. Nesse viés, o Enunciado 549 da VI Jornada de Direito Civil entabula que “A promessa de doação no âmbito da transação constitui obrigação positiva e perde o caráter de liberalidade previsto no art. 538 do Código Civil”.⁸⁴ A jurisprudência do STJ também é predominante nesse sentido.⁸⁵

Pablo Stolze opina ser a promessa de doação plenamente exigível juridicamente à luz do princípio da solidariedade familiar, desde que “atendidos os pressupostos negociais de validade (...) justificando, em caso de inadimplemento do promitente-doador, a sua execução forçada”.⁸⁶ Luciano Figueiredo também vê como plenamente viável e exigível tanto a doação quanto a promessa de doação em pactos antenupciais e dissoluções de casamento e união estável, nas quais “muitas das vezes, abre-se mão de um regime com comunicação patrimonial, por conta da doação prometida”.⁸⁷

Dessa forma, entendemos ainda possível também a previsão em pacto conjugal ou convivencial de doação sob condição suspensiva, tal como no advento da prole em comum, os bens do casal fossem transmitidos aos filhos. Possível e recomendável ainda a doação com reserva de usufruto e também com cláusula de

⁸³ TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. V. 3. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 400.

⁸⁴ BRASIL. Conselho da Justiça Federal - CJF. VI Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

⁸⁵ Precedentes do STJ: REsp n. 742.048/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/4/2009, DJe de 24/4/2009; REsp n. 853.133/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 6/5/2008, DJe de 20/11/2008. REsp n. 1.355.007/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 10/8/2017.

⁸⁶ GAGLIANO, Pablo S. Contrato de Doação. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021, p. 53.

⁸⁷ FIGUEIREDO, Luciano. Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 240.

reversão, na qual o doador estipula que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário, na forma do que prescreve o art. 547 do Código Civil.

É mister recordar que, nos termos do atual art. 544 do Código Civil, as doações de um cônjuge a outro importam também adiantamento do que lhes cabe por herança e devem ser levadas à colação, caso o cônjuge venha a suceder.⁸⁸ Porém, como o cônjuge deixa de ser herdeiro necessário no PL nº 4/2025, caso este venha a ser aprovado, haverá também alteração no art. 544, para que apenas as doações entre ascendentes a descendentes sejam reputadas como adiantamento de legítima.

6.4. Pactos sucessórios

Desde o direito romano sempre houve muito rechaço aos chamados *pacta corvina*, que gerariam uma especulação sobre a morte de uma pessoa, o que seria contrário a moral e os bons costumes.⁸⁹ O art. 426 do Código Civil apresenta uma “genérica proibição da celebração de pacto sucessório, um dogma civilista que carece de superação, em se tratando de concorrência do cônjuge supérstite com os herdeiros do de cujus”.⁹⁰

Rolf Madaleno sempre foi uma das vozes mais fortes a defenderem a possibilidade de renúncia ao direito de concorrência previsto no art. 1.829, incisos I e II. Para ele “cônjuges e conviventes podem livremente projetar para o futuro a renúncia de um regime de comunicação de bens, tal qual podem projetar para o futuro a renúncia expressa ao direito concorrencial”.⁹¹

Países como Alemanha, Áustria, França, Paraguai, Porto Rico e Portugal já permitiam clausular sobre herança através dos chamados pactos sucessórios, ao passo que Bélgica, Espanha, Estados Unidos, Luxemburgo, Mônaco, Nigéria, República Dominicana, Uruguai e Venezuela vedam as cláusulas pactícias que tenham por objeto alteração de regras sucessórias legais.⁹²

⁸⁸ CARDOSO, Fabiana Domingues. Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Francisco José Cahali. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 178.

⁸⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos. 25. ed., rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2025, p. 157.

⁹⁰ CARVALHO, Newton Teixeira. Pacto antenupcial no regime de comunhão parcial. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael (Org.) Regime de Comunhão Parcial de Bens Conforme Interpretação do STJ. 1 ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2022. p. 203.

⁹¹ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Org.). Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 87-88.

⁹² CARDOSO, Fabiana Domingues. Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Francisco José Cahali. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 186.

Em tese de doutorado, Felipe Frank conclui pela viabilidade dos cônjuges disporem a respeito de sua mútua concorrência sucessória através do pacto antenupcial, no exercício da liberdade positiva e dignidade concreta, estando ainda tal ato amparado na liberdade sucessória e na solidariedade familiar.⁹³

Venosa assevera que apesar de não poder haver transmissão hereditária de origem contratual, “talvez tenhamos novidade, pois há forte corrente entre os doutrinadores, encarregados da reforma do atual Código Civil, para permitir negócios sobre a herança de pessoa viva”.⁹⁴

Flávio Tartuce, que foi um dos relatores gerais da Comissão de Juristas que concebeu o texto do PL nº 4/2025, anota que, após intensos debates, “prevaleceu a ideia de se inserirem exceções à vedação do art. 426, destravando a vida das pessoas e ampliando-se as possibilidades do planejamento sucessório no Brasil, inclusive com a utilização de contratos para tanto”.⁹⁵

Na justificativa do Projeto restou consignado que

A aderência das regras contratuais às atuais tendências culturais e sociais foi um alvo constante dos trabalhos da Comissão. Disso resultou, por exemplo, a permissão expressa para que os nubentes possam traduzir sua vontade com maior liberdade nos pactos pré-nupciais ou pós-nupciais, inclusive com eventual renúncia recíproca e antecipada a direitos hereditários. Há, porém, limites, sempre em razão da preocupação com a parte mais vulnerável em relações contratuais não paritárias, a exemplo da presunção relativa de que a renúncia à herança não alcança o direito real de habitação ao viúvo.⁹⁶

Dentre as diversas mudanças que o PL nº 4/2025 propõe, interessa especialmente para os fins do presente tópico a inclusão do §2º no art. 426 que

⁹³ FRANK, Felipe. Autonomia sucessória e pacto antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais. Tese (Doutorado). Orientador: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Co-orientador: Luiz Edson Fachin. Universidade Federal do Paraná, 2017, p. 195.

⁹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família e sucessões. 25. ed., rev., atual. e reform. Barueri [SP]: Atlas, 2025, p. 480.

⁹⁵ TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Vol. 3. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 102.

⁹⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738946304297&disposition=inline>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

pretende prever expressamente que “Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente”.⁹⁷ Assim, os negócios que permitam aos nubentes ou conviventes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro não serão considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva (art. 426, §1º, II).

6.5. Direito real de habitação

Diante do divórcio ou dissolução da união estável é comum que haja controvérsias acerca da propriedade, mas sobretudo, quanto ao direito real de uso ou habitação do imóvel que servia à residência da família.

Quando o cônjuge permanece no uso exclusivo de um imóvel pertencente a ambos os nubentes, a jurisprudência tem fixado o pagamento de um aluguel proporcional ao cônjuge que se retirou do lar, a título de alimentos compensatórios. Diante dessa problemática, Luciano Figueiredo vislumbra ser possível que o pacto antenupcial regule o uso gratuito do imóvel comum, ou até exclusivo do outro cônjuge, de forma vitalícia ou periódica, por um dos consortes após o término do casamento.⁹⁸

Fabiana Cardoso também não observa impedimento legal para que os cônjuges convençam em pacto antenupcial acerca do uso gratuito do imóvel, uma vez ser tal cláusula de teor patrimonial, de livre estipulação do casal.

Porém, é no campo do direito sucessório que o tema do direito real de habitação aparece com mais recorrência, especialmente com a previsão do art. 1.831 do Código Civil. O Projeto de Lei nº 4/2025 traz significativas mudanças nesse tema, não comportando aqui o comentário a toda elas. No entanto, passa a ser possível a renúncia ao direito real de habitação sucessório através de pactos conjugais e convivenciais caso a proposta de atualização legislativa seja aprovada.

⁹⁷ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738946304297&disposition=inline>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

⁹⁸ FIGUEIREDO, Luciano. Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 244.

Desde o Enunciado 271 da III Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2004, já se entende que “o cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação, nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança”.⁹⁹

Como será possível aos nubentes, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciarem reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente (art. 426, §2º), será viável também a renúncia ao direito real de habitação, conforme art. 426, §4º. O que cabe pontuar é que a simples renúncia à condição de herdeiro, não implicará automática perda do direito real de habitação, cuja disposição deve ser prevista pelos cônjuges ou conviventes de forma expressa em pactos conjugais e convivenciais.¹⁰⁰

7. Conclusões

Muitas das normas de direito de família por séculos se arraigaram de concepções morais e religiosas, ditando o comportamento das pessoas de acordo com um determinado modelo cultural. Pautado no início do século XX na indissolubilidade do casamento, no patriarcalismo e no patrimonialismo, o direito de família era livro do Código Civil onde praticamente inexistia o poder dos integrantes da família de regularem as suas relações pessoais e patrimoniais. Enquanto no campo obrigacional vigia a liberdade, ainda que nunca irrestrita, na seara familiar reinava a interdição. No entanto, é preciso resgatar a autonomia privada, um dos princípios mais caros a qualquer ramo do direito que se diga pertencente ao Direito Privado.

A contratualização do direito de família revela a ampliação do espaço para exercício da autonomia privada pelos integrantes da entidade familiar. Com isso, o estudo do pacto antenupcial e de outros negócios jurídicos de direito de família como os contratos de convivência, contratos intramatroniais ou pactos pós-conjugais ganha renovado interesse. Com o Projeto de Lei nº 4/2025, os pactos conjugais e

⁹⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal - CJF. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2012a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

¹⁰⁰ Art. 426. (...) § 4º *A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto o no art. 1.831 deste Código, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes.* BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738946304297&disposition=inline>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

convivenciais, possibilitarão aos parceiros afetivos preverem diversas regras regulando o estatuto patrimonial do casal e até cláusulas de cunho existencial.

Acreditamos que o Projeto poderia adotar apenas as expressões “pactos conjugais” e “pactos convivenciais” para abranger as espécies de contratos conjugais. Tais pactos podem ser feitos antes ou depois da celebração do casamento e da constituição da união estável, o que englobaria as figuras dos pactos antenupciais (realizados apenas em momento anterior à celebração do casamento) e contratos de convivência. O tratamento unificado e simétrico do casamento e da união estável com a adoção do termo “pacto” seria mais didática e benéfica, apesar de reconhecermos a consagração daqueles negócios jurídicos familiares. Superado esse ponto, é preciso reconhecer que pacto antenupcial, antigo instrumento, passa agora a ter novas possibilidades estudadas pela doutrina.

O Projeto de reforma do Código Civil (PL nº 4/25) traz significativos avanços, especialmente para o Direito de Família. Amplia a possibilidade de serem celebradas estipulações não apenas antes, mas também depois da celebração do casamento ou constituição da união estável, além de prever a possibilidade de modificação dos pactos conjugais e convivenciais por simples escritura pública, sem necessidade de intervenção judicial.

Além disso, o Projeto deixa mais evidente a possibilidade de algumas cláusulas de conteúdo patrimonial nos contratos conjugais estudados. O regime de bens misto ou atípico, já há muito admitido pela doutrina e jurisprudência, passa a ser expressamente previsto no art. 1.640, § 2º. A modificação temporal do regime de bens através das chamadas cláusulas do por-do-sol (*sunset clauses*) também passa a ser prevista no art. 1.653-B. Dessa forma, será possível estipular, nos pactos conjugais e convivenciais a mudança automática de regime de bens com o tempo, a depender da ocorrência de certo termo ou condição.

No entanto, a doação entre os cônjuges parece ter encontrado mais restrições com a proposta de revogação do art. 546 do Código Civil feita pelo Projeto de Lei nº 4/2025. Ao nosso sentir, se a norma parecia desatualizada, a melhor solução seria a sua atualização e não a revogação. Conforme majoritária doutrina, sempre foi possível a doação *propter nuptias*, não havendo motivos para vedá-la em tempos onde se avança na possibilidade de contratualização das relações conjugais.

Foram analisados ainda os chamados pactos sucessórios, que sempre sofreram grande restrição legal. O PL nº 4/2025 avança bastante na matéria

possibilitando, a partir de profundas modificações no art. 426 do Código Civil, que os cônjuges e conviventes possam prever renúncia recíproca e antecipada a direitos hereditários através de pactos conjugais e convivenciais, traduzindo sua autonomia patrimonial com maior liberdade.

Por fim, o artigo tratou do direito real de habitação, o qual a doutrina já entendia ser possível aos cônjuges convencionarem em pacto antenupcial acerca do uso gratuito do imóvel residencial em caso de divórcio. O Projeto torna possível também a renúncia ao direito real de habitação sucessório pela inserção do §4º no art. 426 da codificação civil.

Passado um quarto do século XXI, é tempo de fazer florescer a possibilidade de autonomia dos sujeitos das relações jurídicas familiares, possibilitando-lhes a pactuação de negócios jurídicos que disponham sobre seus interesses patrimoniais em substituição à pura heteronomia estatal, desde que observada, sempre, a legalidade constitucional. Corroborando as palavras de Newton Carvalho “é chegado o momento de se afastar o Estado paternal, que não deixa as pessoas pensarem por si mesmas e que, principalmente no direito das famílias, acaba interferindo, drasticamente, na vontade das partes”.¹⁰¹

Ao nosso sentir, o Projeto de Lei nº 4/2025, prestigia a autonomia privada dos cônjuges e conviventes, com a possibilidade destes disporem acerca de seus interesses patrimoniais (e até existenciais) através de pactos antenupciais, contratos de convivência e pactos conjugais e convivenciais, todos estes espécies do gênero contrato familiar, o que expressa um importante avanço na chamada contratualização do direito de família e sucessões.

8. Referências bibliográficas

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites da cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios. Volume II. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.

¹⁰¹ CARVALHO, Newton Teixeira. Pacto antenupcial no regime de comunhão parcial. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael (Org.) Regime de Comunhão Parcial de Bens Conforme Interpretação do STJ. 1 ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2022. p. 196.

BRASIL. Código Civil. [Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002]. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 de maio de 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal - CJF. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2012a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal - CJF. VI Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal - CJF. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal - CJF. IX Jornada de Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406 e da Instituição da Jornada de Direito Civil – enunciados aprovados. Brasília: CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4 de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1738946304297&disposition=inline>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 1.7870.27/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 04.02.2020, DJe 24.04.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. ARE 1309642, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 01.02.2024. DJe 02.04.2024.

CARDOSO, Fabiana Domingues. Pacto antenupcial no Brasil: formalidades e conteúdo. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Francisco José Cahali. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos intramatrimoniais e o necessário reajuste econômico para casamento e união estável à luz da jurisprudência do STJ. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael (Org.) Regime de Comunhão Parcial de Bens Conforme Interpretação do STJ. 1 ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2022.

CARVALHO, Newton Teixeira. Pacto antenupcial no regime de comunhão parcial. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael (Org.) Regime de Comunhão Parcial de Bens Conforme Interpretação do STJ. 1 ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2022. p. 195-208.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38^a Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

FIGUEIREDO, Luciano. Pacto Antenupcial – limites da customização matrimonial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FACHINI, Laura Stefanon. Pacto antenupcial na perspectiva dos tabeliães: análise de questões controvertidas sob a ótica da doutrina e da prática notarial. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 23 n. 45. p. 193-212. 2020.

FRANK, Felipe. Autonomia sucessória e pacto antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais. Tese (Doutorado). Orientador: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Co-orientador: Luiz Edson Fachin. Universidade Federal do Paraná, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. A cláusula do pôr-do-sol no Direito de Família. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/411333/a-clausula-do-por-do-sol-no-direito-de-familia>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

GAGLIANO, Pablo S. Contrato de Doação. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família – vol. 6. 15. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

GOMES, Orlando. Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LEITE, Gisele. A importância do pacto antenupcial. Revista IOB de Direito de Família, n. 45, p. 17-29, jan. 2008.

LLORET, Maria Elisa; LLORET, Lucas Martín. Autonomía Privada: Convenios Prenupciales y Posnupciales; Regímenes Matrimoniales Mixtos; Libertad de Contratación. In: Colégio Notarial Brasileiro. O Notário do Século XXI: Coletânea de artigos da XXI Jornada do Notariado Jovem. Disponível em: <https://colegionotarialrn.org/rionegro/wp-content/uploads/2019/09/Livro-digital-XXI-Jornada-do-Notariado-Jovem-do-Cone-Sul.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2025.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Org.). Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 87-88

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. A Família e a Questão Patrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. O conteúdo econômico e jurídico do pacto antenupcial e o planejamento patrimonial familiar. Revista de Direito Privado | vol. 62/2015 | p. 197 - 221 | Abr - Jun / 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. Contrato paraconjugal: a modulação da conjugalidade por contrato teoria e prática. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

NAHAS, Luciana Faísca. Pacto antenupcial: o que pode e o que não pode constar? Reflexões sobre cláusulas patrimoniais e não patrimoniais. In: PEREIRA, Rodrigo da

Cunha; DIAS, Maria Berenice. Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As entidades familiares na doutrina e jurisprudência brasileiras. DIREITO UNIFACS, v. 262, p. 1, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/7796/4633>. Acesso em: 25 out. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo VII. São Paulo: RT, 2012.

SCHREIBER, Anderson. A contratualização das relações afetivas. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-do-anderson-schreiber/a-contratualizacao-das-relacoes-afetivas> Acesso em 22 de maio de 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Vol. 3. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: família. Vol. 5. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; OLIVEIRA, Alexandre Miranda. Planejamento patrimonial e a autonomia para contratação de pactos intrafamiliares. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.) Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III.

TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. 3 ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 525-558.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família: entre o público e o privado. Porto Alegre: IBDFAM: LexMagister, 2012, p. 334-338.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos. 25. ed. Barueri: Atlas, 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família e sucessões. 24. ed. Barueri: Atlas, 2024.

VENTIN, Felipe; LOPES, Alex Bruno Assis. A contratualização das relações afetivas e a (in)validade de cláusulas que estabeleçam deveres de cunho sexual. Revista

Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 293 (2024): novembro – Qualis A2 em Direito. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9271> Acesso em 22 jan. 2025.

VENTIN, Felipe; VERDIVAL, Rafael. Contratualização de projetos informais de coparentalidade com inseminação caseira e/ou gestação de substituição: desafios para o biodireito e o direito das famílias brasileiro. Revista IBDFAM: famílias e sucessões. V. 67 (jan./fev.) p. 130-173. Belo Horizonte: IBDFAM, 2025.

XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Sílvia Felipe. Alteração de cláusulas patrimoniais e existenciais em regimes de separação por pactos pós nupciais. In: PORTANOVA, Rui; CALMON, Rafael; D’ALESSANDRO, Gustavo. (coords.) Regimes de separação de bens. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.